Processo:	**1153824**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Sanigran Ltda.
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios
Responsáveis:	Willian Nunes Dornelas; Cristiane Bruna de Souza
Procuradores:	Tiago Griebeler Sandi, OAB/SC 35.917; Bruna Oliveira, OAB/SC 42.633
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE HERBICIDAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DENUNCIANTE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, a Administração detém discricionariedade para decidir pela realização ou não de diligência, sendo da competência do pregoeiro, ao analisar o caso concreto, verificar a necessidade de esclarecimento ou complementação dos documentos que instruem o processo.
2. Desde que a decisão da Administração esteja tecnicamente justificada, especialmente em caso de desclassificação de licitante cuja proposta diverge das especificações do edital com repercussões no custo final da contratação, não há que se falar em inobservância ao princípio do formalismo moderado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia, formulada em face do Processo Licitatório n. 88/2023, referente ao Pregão Presencial n. 49/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

II) intimar a denunciante e os interessados, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

III) arquivar os autos, após os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4203778

SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Sanigran Ltda., à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 88/2023, referente ao Pregão Presencial n. 49/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de herbicidas, com valor estimado em R$ 38.733,33, conforme peça n. 10, pág. 15.

Em síntese, a denunciante alegou a ocorrência de irregularidade na decisão da pregoeira que resultou em sua desclassificação, sob o fundamento de que não atendia ao objeto licitado, sem que fosse previamente realizada diligência para esclarecimentos acerca do produto ofertado. Sustentou, ainda, que o indeferimento de seu recurso administrativo decorreu dessa mesma decisão, em inobservância ao princípio do formalismo moderado. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 30/8/2023, à peça n. 3, sendo distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 4.

Em despacho à peça n. 5, o então relator determinou a intimação do Sr. Willian Nunes Dornelas, ex-prefeito de Senhora dos Remédios, e da Sra. Cristiane Bruna de Souza, pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os gestores apresentaram manifestação conjunta, às peças n. 11 e 12, bem como carrearam aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 10 e 13.

Em despacho à peça n. 15, o então relator, diante da documentação apresentada, encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise inicial, que, à peça n. 16, concluiu pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos o documento n. 9001116700/2023, por meio do qual os procuradores da empresa denunciante requereram vista dos autos, o que foi indeferido pelo então relator à peça n. 19.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em parecer à peça n. 25, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, à peça n. 26.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Falta de diligência prévia na desclassificação da empresa denunciante e inobservância ao princípio do formalismo moderado

Conforme relatado, a denunciante alegou irregularidade na decisão da pregoeira que a desclassificou do certame sem a realização de diligência prévia para esclarecimentos sobre o produto ofertado, uma vez que o produto composto de "glifosato 480g/L" atenderia às especificações técnicas e à dosagem de uso. Ademais, relatou que apresentou recurso administrativo, o qual foi rechaçado sob a alegação de que "a composição do componente ácido é inferior ao exigido", em inobservância ao princípio do formalismo moderado.

Intimados para apresentarem justificativas, os gestores informaram, às peças n. 11 e 12, que a proposta apresentada pela empresa denunciante foi desclassificada por não atender às

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4203778

especificações técnicas constantes do edital no que se refere à concentração do princípio ativo do produto ofertado. Segundo esclarecido, o teor do componente ácido presente na formulação apresentada pela denunciante é inferior ao exigido no instrumento convocatório, o que compromete diretamente a área de abrangência da aplicação e, por conseguinte, a economicidade da contratação.

Ademais, argumentaram que a diferença na concentração do produto impacta na dosagem necessária para o tratamento da mesma área infestada, o que repercute no custo final da aplicação. A título exemplificativo, mencionaram que, para o combate ao capim marmelada, a especificação exigida no edital requer uma aplicação de 1.500 ml/hectare, ao passo que o produto ofertado pela denunciante demandaria 2.000 ml/hectare para a mesma finalidade.

No que se refere à alegação de que a pregoeira teria deixado de instaurar diligência para esclarecer suposta dúvida quanto à especificação do produto ofertado, afirmaram não haver controvérsia técnica que justificasse a adoção da medida. Destacaram que a diligência é instrumento destinado ao saneamento de falhas formais, imprecisões ou dúvidas sobre documentos já apresentados, não se prestando a suprir ausência de requisitos técnicos essenciais ou substituir o cumprimento das exigências do edital. Sustentaram que, no caso concreto, os documentos apresentados pela denunciante evidenciaram, de forma inequívoca, a inadequação do produto ofertado em relação às exigências constantes do edital, o que inviabiliza a aplicação do princípio do formalismo moderado para relativizar os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A Unidade Técnica, mediante análise da documentação relativa à proposta apresentada pela empresa denunciante, verificou a apresentação de certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária referente ao produto "glifosato 480 g/L (equivalente ácido: 360 g/L)", ao passo que o edital exigiu produto com concentração mínima de "445 g/L (equivalente ácido: 370 g/L)", tratando-se portanto, de compostos químicos com grau de concentração distintos. Dessa forma, considerando que a proposta da denunciante não atendeu às exigências estabelecidas no item 3 do termo de referência e tendo em vista o caráter facultativo à realização de diligências por parte dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, concluiu pela improcedência da denúncia.

Para melhor visualização da matéria, destaco a especificação do item 3 do termo de referência, conforme peça n. 1, pág. 17:

> **Herbicida sistêmico glifosato** concentrado solúvel N - (phosphonomethyl) glycine **Concentração**: Sal de Di-amônio de Glifosato 445 g/L (370 g/L equivalente ácido). Embalagem com 20 litros. (Destaque do original)

Mediante exame dos autos, à peça n. 10, pág. 130, constatei que a empresa denunciante apresentou proposta instruída com certificado de registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária referente ao produto "glifosato 480 g/L (equivalente ácido: 360 g/L) ", divergente, portanto, da especificação constante do edital, sobretudo considerando que o parâmetro "equivalente ácido" representa a concentração efetiva do ingrediente ativo na formulação, sendo o critério tecnicamente relevante para aferição da eficiência e da compatibilidade do produto com o objeto licitado.

Nesse contexto, verifiquei que o argumento apresentado pela Administração no sentido de que a diferença na concentração do produto impacta na dosagem necessária para o tratamento da mesma área infestada, com reflexos no custo final da aplicação, é pertinente. Deve prevalecer, portanto, a justificativa técnica do gestor quanto à aderência da proposta às exigências do edital, não se caracterizando afronta ao princípio do formalismo moderado, mas sim manifestação da busca pela eficiência e pelo interesse público.

Dessa forma, entendo que a proposta da empresa denunciante não atendeu às exigências estabelecidas no item 3 do termo de referência.

Ademais, quanto à falta de diligência prévia na desclassificação da empresa denunciante, saliento que o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 estabelecia ser facultado à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4203778

ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha, destaco o julgamento da Denúncia n. 1148653, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 5/3/2024, assim ementada:

> DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPÉIS. IRREGULARIDADE QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. NATUREZA DECLARATÓRIA. SIMILARIDADE. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO CONTRATADO. INCONSISTÊNCIAS NA PESQUISA DE MERCADO. VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> [...]
>
> 3. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, a Administração apresenta discricionariedade para decidir pela realização ou não de diligência, de tal modo que compete ao Poder Público, ao analisar o caso concreto, verificar se há ou não necessidade de esclarecimento ou complementação de documentos da instrução do processo.

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica, considerando a justificativa técnica do gestor quanto à aderência da proposta às exigências do edital e tendo em vista a faculdade da realização de diligência no caso concreto, julgo improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia formulada em face do Processo Licitatório n. 88/2023, referente ao Pregão Presencial n. 49/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a denunciante e os interessados, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4203778